



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.003315/2003-03  
Recurso nº. : 150.266  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994  
Recorrente : MARIA ANGELICA VAILLANT AMORIM  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
Sessão de : 25 de maio de 2006  
Acórdão nº. : 104-21.635

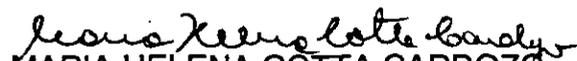
IRPF - RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº. 165, de 31 de dezembro de 1998, o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário.

IRPF - PDV - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - ALCANCE - Tendo a Administração considerado indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/99, data da publicação da Instrução Normativa nº. 165, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

Recurso provido.

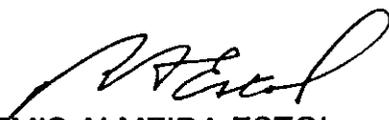
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA ANGELICA VAILLANT AMORIM.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo, que mantinham a decadência.

  
MARIA HELENA CÔTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.003315/2003-03  
Acórdão nº. : 104-21.635

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, HELOÍSA GUARITA SOUZA e GUSTAVO LIAN HADDAD.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.003315/2003-03  
Acórdão nº. : 104-21.635

Recurso nº. : 150.266  
Recorrente : MARIA ANGELICA VAILLANT AMORIM

## RELATÓRIO

Pretende a contribuinte MARIA ANGELICA VAILLANT AMORIM, inscrita no CPF sob nº. 099.011.407-49, a restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os rendimentos auferidos durante o ano-calendário de 1993, sobre verba que teria sido recebida em decorrência de adesão a programa de desligamento voluntário da IBM do Brasil Indústria, Máquina e Serviços Ltda.

Às fls. 04/07, encontra-se cópia de sua Carteira de Identidade, CPF e CTPS, às fls. 08 está juntado o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e, às fls. 09, consta Declaração original da IBM Brasil sobre a adesão do contribuinte ao seu "Programa de Separação".

A Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro (RJ), ao examinar o pleito, indeferiu o pedido, através do Despacho Decisório de fls. 12/13, argumentando já haver transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos para pleitear a restituição, com base na conjunção dos artigos 165, inciso I, e 168, caput e inciso I, do CTN e Ato Declaratório SRF nº. 96/1999. Afirma que a autoridade administrativa está vinculada ao supracitado Ato Declaratório e, por conseguinte, não pode decidir de maneira diversa do entendimento firmado pela Secretaria da Receita Federal. Assevera que, na hipótese dos autos, a data da extinção do crédito tributário ocorreu em 16.04.1993, com a retenção do imposto pela fonte pagadora, enquanto a solicitação de restituição foi protocolada em 05.11.2003, ou seja, após decorridos mais de 10 anos da extinção do crédito tributário. Finaliza sustentando a falta de comprovação documental exigida tanto pelo Ato Declaratório Normativo/COSIT nº.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.003315/2003-03  
Acórdão nº. : 104-21.635

07/1999, quanto pela Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº. 02 de 02/07/1999.

Novos argumentos foram dirigidos à Delegacia da Receita Federal de Julgamentos no Rio de Janeiro - RJ, através de manifestação de inconformidade da interessada, às fls. 16/23, onde sustenta, em síntese, ter direito à restituição suscitada, fundamentando seu entendimento no Parecer PGFN/CRJ/N.º 1278/1998, na IN/SRF nº. 165/1998 e em diversas ementas de decisões judiciais e administrativas. Requer seja aplicada a correção prevista pela Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº. 08/97, ao valor a ser restituído, acrescidos da variação da taxa SELIC, a partir de 01 de janeiro de 1996 e dos expurgos inflacionários aceitos pelo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, conforme acórdão 107-06.113.

A autoridade julgadora, às fls. 27/33, através do Acórdão DRJ/RJOII nº. 10.330, de 14 de outubro de 2005, indeferiu a solicitação de restituição do recorrente do valor de IRRF referente ao ano-calendário de 1993, em face do transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para sua interposição.

Devidamente cientificado dessa decisão em 23/02/2006, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 23/02/2006, às fls. 35/45, reproduzindo todos os fundamentos de sua impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.003315/2003-03  
Acórdão nº. : 104-21.635

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Decidiu a autoridade de 1ª instância, a exemplo do despacho decisório exarado pela Delegacia da Receita Federal, que estaria decadente o direito de o contribuinte pleitear a restituição, ambos entendendo que o marco inicial na contagem do prazo seria a data da retenção, já tendo transcorrido os 5 (cinco) anos previstos no Código Tributário Nacional.

A matéria submetida ao colegiado se restringe à questão da decadência do pedido de restituição que, segundo a autoridade recorrida, tem como termo inicial o pagamento (data da extinção do crédito tributário) e, por outro lado, sustenta o recorrente que a contagem se inicia a partir da data da publicação da Instrução Normativa nº. 165/98, que reconheceu a não incidência do tributo no caso dos autos.

Antes de mais nada, é da maior importância ressaltar que não estamos diante de um recolhimento espontâneo feito pelo contribuinte, mas de uma retenção compulsória efetuada pela fonte pagadora em obediência a um comando legal, então válido, inexistindo qualquer razão que justificasse o descumprimento da norma.

Feito isso, me parece indubitoso que o termo inicial não seria o momento da retenção do imposto, isto porque o Código Tributário Nacional, em seu artigo 168, simplesmente não contempla esta hipótese e, por outro lado, a retenção do imposto pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.003315/2003-03  
Acórdão nº. : 104-21.635

fonte pagadora não extingue o crédito tributário simplesmente por não se tratar de tributação definitiva.

No caso presente, também não vejo a data da entrega da declaração como o momento próprio para o termo inicial da contagem do prazo decadencial para o requerimento da restituição.

Tenho a firme convicção de que o termo inicial para a apresentação do pedido de restituição está estritamente vinculado ao momento em que o imposto passou a ser indevido.

Antes deste momento as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras eram pertinentes, já que feitas em cumprimento à ordem legal, o mesmo ocorrendo com o imposto devido apurado pelo recorrente em sua declaração de ajuste anual.

Isto significa dizer que, anteriormente ao ato da Administração atribuindo efeito "*erga omnes*" quanto a intributabilidade das verbas relativas aos chamados PDV, objetivada na Instrução Normativa nº. 165 de 31 de dezembro de 1998, tanto o empregador quanto o contribuinte nortearam seus procedimentos adstritos à presunção de legalidade e constitucionalidade próprias das leis.

Comungo da certeza de que uma visão diferente, fatalmente levaria a situações inaceitáveis como, por exemplo, o reconhecimento pela administração pública de que determinado tributo é indevido quando já decorrido o prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição, constituindo verdadeiro enriquecimento ilícito do Estado, tratamento diferenciado para as mesmas situações, atentando, inclusive, contra a moralidade que deve nortear a imposição tributária.

Em relação à retroatividade e/ou alcance do pedido, meu entendimento é que o termo inicial para contagem do prazo para requerer a restituição do imposto retido,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.003315/2003-03  
Acórdão nº. : 104-21.635

incidente sobre a verba recebida em decorrência da adesão ao Plano de Desligamento Voluntário, é a data da publicação da Instrução Normativa nº. 165, ou seja, 06 de janeiro de 1999, sendo irrelevante a data da efetiva retenção que, no caso presente, não se presta para marcar o início do prazo extintivo.

De resto, como o pedido de restituição foi protocolado em 05/11/03 e a contagem se iniciado em 06/01/1999, não transcorreu o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, devendo ser afastada a decadência do pedido declarada pela decisão recorrida.

Quanto à questão de fundo versada nos autos, tenho que a apreciação não se pode dar nesta instância, isto porque, não só a DRJ deixou de se manifestar a respeito, como também a DRF que, no despacho decisório às fls. 13, simplesmente alegou a falta de documentos mínimos necessários, sem, contudo, explicitar quais seriam.

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à repartição de origem para enfrentamento do mérito.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006

  
REMIS ALMEIDA ESTOL